

que não se efectuarem por escrutínio secreto repetir-se hão sempre que ao presidente da mesa o seu resultado ofereça dúvida ou que qualquer sócio votante o requeira: «Incluir a imposição de obrigação de haver um livro de actas das sessões do conselho fiscal».

Artigo 23.º Suprimir a indicação do pagamento dos honorários à direcção e ao conselho fiscal, em ouro.

Artigo 24.º, § 5.º, acrescentar as palavras: «com a aprovação do conselho fiscal».

O Banco fica inteiramente sujeito às disposições da carta de lei de 3 de Abril de 1896 e respectivo regulamento de 27 de Agosto do mesmo ano, como está preceituado no artigo 29.º do dito regulamento.

O Banco enviará à Direcção Geral do Comércio e Indústria a cópia da escritura da alteração dos estatutos do Banco, dentro do prazo de quinze dias.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Nuno Simões.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 9:829

Atendendo a que a Horta é a única capital do distrito que nos Açores não possui uma escola de ensino técnico industrial e comercial, e que o seu tráfego comercial, a sua indústria exige que seja preenchida essa lacuna, o que se poderia fazer sem considerável dispêndio para o Estado, utilizando-se, dentro do possível, pessoal adido ou já colocado em outros serviços;

Atendendo ao disposto nos artigos 162.º e 234.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada na cidade da Horta uma escola industrial e comercial, que ministrará numa secção industrial o ensino da marcenaria e carpintaria, serralharia e trabalhos femininos e numa secção comercial o ensino das escolas comerciais.

Art. 2.º A Escola Industrial e Comercial da Horta terá o seguinte quadro de pessoal:

- 1 Director;
- 1 Professor do desenho geral e especializado;
- 1 Professor de língua pátria e francesa;
- 1 Professor de língua inglesa;
- 1 Professor de aritmética comercial, escrituração e contabilidade comercial;
- 1 Professor de elementos de teoria de comércio, direito comercial e economia política, geografia comercial, vias de comunicações e transportes;
- 1 Professor de aritmética e geometria e princípios de física e química e noções de tecnologia e mercadorias;
- 1 Mestre de caligrafia, estenografia e dactilografia;
- 1 Mestre de marcenaria;
- 1 Mestre de serralharia;
- 1 Mestra de trabalhos femininos;
- 1 Contínuo.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Nuno Simões.

Decreto n.º 9:830

Considerando que se torna conveniente dotar com pessoal devidamente habilitado as regiões do país onde se está fazendo já em larga escala o emprego da energia eléctrica, como sucede nas cidades do norte;

Tendo em vista o disposto no artigo 162.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na Escola Industrial de Júlio Martins, de Chaves, professor-se há um curso de montadores eléctricos, cujo ensino ficará a cargo do actual pessoal docente.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Nuno Simões.

Decreto n.º 9:831

Atendendo a que a Escola de Cerâmica de Rafael Bordalo Pinheiro e a Escola Comercial das Caldas da Rainha podem ser instaladas no mesmo edificio e que a Câmara Municipal daquela localidade contribuirá para que essa instalação possa efectivar-se, fornecendo os materiais para as reparações ali a fazer;

Atendendo a que é de toda a conveniência que os serviços desses dois estabelecimentos de ensino fiquem sob a mesma direcção, do que resulta economia;

Tendo em vista o disposto no artigo 162.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Escola de Cerâmica de Rafael Bordalo Pinheiro, das Caldas da Rainha, e a Escola Comercial da mesma localidade passam a constituir um só estabelecimento de ensino, que se denominará Escola Industrial e Comercial de Rafael Bordalo Pinheiro.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Nuno Simões.

Decreto n.º 9:832

Tendo a prática demonstrado a vantagem do estabelecimento de uma ligação entre os cursos elementares de comércio e os da indústria nas localidades onde eles se professam, em escolas separadas quando as condições materiais o permitem, o que traz uma economia sensível ao Estado, melhorando as condições do ensino;

Havendo-se verificado que o ensino elementar comercial e industrial ministrado em Aveiro não corresponde à missão que lhe foi destinada;

Tendo em vista o disposto no artigo 162.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1919, e o artigo 2.º do decreto n.º 7:668, de 5 de Dezembro de 1921;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do ar-